



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 071/02

Espécie do Expediente: "Concede novo prazo para os cidadãos requere-
rem isenção do pagamento do IPTU e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 28 / novembro / 20 02

Protocolado sob n.º 2282/f1. 30

A n d a m e n t o

Em S.O. de 03.12.02, baixou a Secretaria. *One.*

Jur S.O. 10.12.02 foi encaminhado às Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento. *Rel.*

Em S. Extraordinária de 19.12.02 permanece nas comissões competentes. *One.*

Em S.E. 15.02.03 foi encaminhado novamente à Comissão Justiça e Redação. *Rel.*

Com S.O. 01.04.03 o presente projeto foi aprovado por unanimidade. *Jf*

Lei nº 1751/03





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/645/2002

Guaíba (RS), 28 de novembro de 2.002.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara, o "Projeto de Lei nº 071/02 que **Concede novo prazo para os cidadãos requererem isenção do pagamento do IPTU e dá outras providências**

Estamos enviando o presente projeto de lei para apreciação desta Colenda Câmara com o objetivo de vermos o mesmo aprovado, pois consideramos que seja de extrema importância para os cidadãos guaibenses, em especial os que possuem mais baixa renda, e que não utilizaram o seu direito de isenção do IPTU em tempo hábil.

Sendo por isso necessário, ao nosso ver, que estas pessoas tenham nova oportunidade de requererem a isenção deste imposto e este projeto em sendo aprovado dará esta oportunidade.

Portanto, e na certeza de que Vossas Excelências pensam desta mesma forma, é que remetemos o presente projeto de Lei para apreciação e aprovação. Tudo para que as pessoas de baixa renda, pois foi a Elas dirigida a Lei de isenção, possam dirigir-se à Prefeitura e requererem a isenção daquele imposto já lançado e em cobrança.

Sendo assim e se da concordância desta Colenda Câmara e dos Nobres Edis o presente projeto deverá ser aprovado pelo regime de urgência urgentíssima, caso contrário na forma da lei orgânica.

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba – RS

RECEBIDO

20/11/02

17:46 HORAS

SECRETARIA





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

PROJETO DE LEI Nº 071/02

"Concede novo prazo para os cidadãos requererem isenção do pagamento do IPTU e dá outras providências"

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º- Os cidadãos do Município de Guaíba, enquadrados nas disposições da Lei Municipal 1.184/93, art. 199, inciso VII que deixaram de requerer a isenção do pagamento do IPTU, correspondente a um ou mais exercícios referente aos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 no prazo próprio, poderão requerer a isenção com base nesta Lei, contanto que comprovem os requisitos exigidos nessa legislação para a isenção.

Parágrafo Único –Os cidadãos poderão solicitar a isenção de que trata o “caput” deste artigo até a data de 30 de dezembro de 2004.

Art. 2º - Os cidadãos que deixaram de requerer a isenção prevista na Lei 1.184, cuja dívida encontra-se em cobrança judicial, deverão recolher previamente aos cofres públicos do Município, o valor correspondente às custas judiciais, para obter o benefício disposto nesta Lei.

Art. 3º - Excluídos os exercícios fiscais mencionados no artigo 1º desta Lei, continua em vigor o prazo fixado na Lei 1.184, para que seja requerido o benefício de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 4º - Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a cancelar o lançamento tributário e a inscrição na Dívida Ativa dos contribuintes que forem beneficiados por esta Lei.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em ...

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:



PLE 071/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028472 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB89719A4FF6FF60E3669E0CF24E1074

163
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

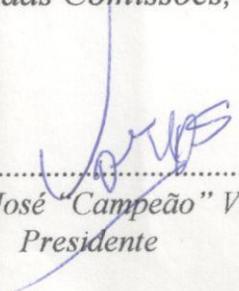
PARECER n.º

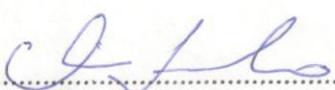
PROCESSO N.º 071/02

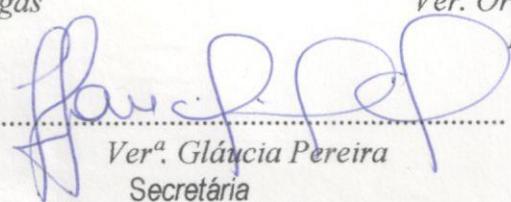
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina: *Favorável, motivo que o novo prazo vem em favorcimento a comunidade Guaibense.*

Sala das Comissões, em 17 de Dezembro de 2002.


.....
Ver. José "Campeão" Vargas
Presidente


.....
Ver. Orlando Matos
Relator


.....
Ver^a. Gláucia Pereira
Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROJETO N.º: 071/02

REQUERENTE:

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:
Solicitamos parecer da DPM.

Sala das Comissões em, 18/12/02

9

Ver. Flavio Piccoli
Presidente

Ver. Bica Machado Filho
Relator

Ver. Valdo Nobrega Ribeiro
Secretário



f105
Daa



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 19 de dezembro de 2002.

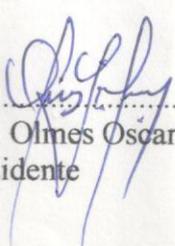
Ofc. 38 / CJR / 2002
Em 19 / 12 / 2002.

Sr. Diretor:

Vimos pelo Presente, solicitar auxilio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI nº 071/02 – Executivo Municipal – “Concede novo prazo para os cidadãos requererem isenção do pagamento do IPTU e dá outras providencias”.
Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


.....
Ver. Olmes Oscar da Silveira
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
Porta Alegre/RS.

PLE 071/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028472 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB89719A4FF6FF60E3669E0CF24E1074





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - E-mail: dpm@portoweb.com.br
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS

Informação DPM nº 0154/2003 - DAJ

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2003.

Projeto de lei que autoriza remissão de débitos inscritos em dívida ativa de responsabilidade de contribuintes isentos, mas que não postularam a isenção no prazo de lei. Possibilidade jurídica.

Senhor Presidente:

Através do Ofício nº 38/CJR/2002, Vossa Excelência solicita-nos análise do projeto de lei nº 071/02, de origem executiva, que “**Concede novo prazo para os cidadãos requererem isenção do pagamento do IPTU e dá outras providências.**”

Acompanha a consulta a justificativa do projeto.

Examinada a matéria, nosso departamento de assuntos jurídicos expendeu as considerações que seguem:

1. A isenção, a anistia, a remissão e outras formas de incentivo fiscal à arrecadação tributária não estão vedadas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário, estão elencadas no art. 14 da LRF como alternativas à Fazenda Pública na implantação de políticas fiscais arrecadatórias, condicionadas ao atendimento dos incisos I ou II do artigo.

2. Na verdade, o que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige é que o administrador atente ao princípio do planejamento, tendo como objetivo a preservação do equilíbrio entre a receita e a despesa previstas na LO.

3. Assim que, na prática, deve ser verificado se na estimativa da receita feita para os exercícios de 1996 a 2003 foi considerado o impacto da redução da arrecadação decorrente da isenção do IPTU prevista na Lei Municipal vigente. Se afirmativa a resposta, a idéia perseguida com o projeto em análise não significa renúncia, e por isso não afronta a LRF, pois quer apenas o legislador, com o projeto, estender o prazo de

A SUA EXCELÊNCIA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
GUAIÁBA - RS

167
120

PLE 071/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028472 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB89719A4FF6FF60E3669E0CF24E1074

requerimento da isenção, possibilitando ao contribuinte o reconhecimento do direito ao benefício por atender ele aos requisitos legais. Em outras palavras, não é 'renúncia' deixar de arrecadar valores não considerados na estimativa da receita para cada ano, em razão da Lei isentiva vigente.

4. Relativamente ao aspecto supra referido - consideração da renúncia da receita na estimativa orçamentária - é até de presumir-se que, por ocasião da elaboração de cada orçamento, a receita tenha sido estimada levando em conta a redução da capacidade potencial de arrecadação em função das hipóteses de isenção contempladas na lei vigente.

No que concerne ao orçamento do exercício de 2003, verifica-se que a LDO, no art. 4º, inc. III, estabeleceu como base a projeção da receita de dezembro de 2002, entre outros itens, não tendo, por outro lado, indicado qualquer parâmetro no que concerne à receita resultante da cobrança da dívida ativa. Ter-se-ia, assim, de verificar qual o montante estimado da receita de cobrança de dívida ativa e qual o valor até o presente arrecadado, assim como, o impacto orçamentário-financeiro sobre a arrecadação prevista que decorrerá da remissão preconizada.

Como a tônica do art. 14 da LRF, não é, em si, a proibição da renúncia, mas evitar que a renúncia afete a efetiva arrecadação prevista, com o fim de manter o equilíbrio entre receita e despesa - na prática, o que mais importa é verificar se, em concedendo-se a remissão desejada, será afetado esse equilíbrio. Se a arrecadação a título de cobrança da dívida ativa não for afetada pela remissão, estará atendido o objetivo principal do art. 14 da LRF.

O fato de, com a remissão, reduzir-se o montante da dívida ativa, afetando a realização da receita nos exercícios futuros, a que alude, com propriedade, o Parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, embora relevante, não é de molde a inviabilizar a concessão do benefício, pois, nos posteriores exercícios, a estimativa da receita de cobrança de dívida ativa levará em conta o montante então existente.

Por outro lado, a LRF, em seu art. 13, prevê o estabelecimento de metas de arrecadação, com especificação, inclusive **“da quantidade e valores de ações de cobrança ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”**

Ora, em se tratando de créditos tributários de reduzido valor e de responsabilidade de contribuintes de baixo poder aquisitivo, que, nos termos da lei vigente à data da constituição dos créditos, encontravam-se ao abrigo de isenção, parece claro que o planejamento de arrecadação teria de levar em conta a extrema dificuldade de cobrança desses créditos. Desse modo, é de presumir-se que sua realização, na via administrativa ou judicial, seria mínima.

Embora, segundo a doutrina, a isenção deve ser



devidamente orientado sobre a aplicação da lei, tanto que o art. 172, II, do CTN, acena para a ignorância do contribuinte quanto a matéria de fato como um dos motivos que autorizam a concessão de remissão. Ora, os contribuintes que poderiam ter-se valido da isenção, se adequadamente orientados, é de presumir-se que não a requereram exatamente por não conhecerem a lei, ou não terem sido orientados sobre o prazo e forma de postularem o benefício.

O benefício atingirá apenas as pessoas que, na época do lançamento, teriam sido beneficiadas com a isenção, se efetivamente sabedoras de que poderiam obtê-la e informadas das condições para tanto, inclusive quanto ao prazo.

De outro lado, tratando-se de pessoas de baixa renda, a execução fiscal para haver os créditos lançados, provavelmente, só teria êxito mediante penhora e leilão judicial dos imóveis de cuja propriedade origina-se o crédito lançado, gerando sérios problemas sociais.

Essas circunstâncias, considerando o princípio constitucional da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º) e as condições que autorizam a remissão (CTN, art. 172, I, II, III e IV), são de molde a legitimar, no caso, a concessão da remissão.

A condição única, face ao art. 14 da LRF, no que é seu objetivo primordial, é que a remissão não afete o equilíbrio entre a receita e a despesa estimadas no orçamento, e de modo particular, não afetem a arrecadação prevista a título de cobrança da dívida ativa.

Destaca-se, finalmente, que a própria União concedeu, recentemente, remissão parcial, em relação a créditos tributários de sua competência, conforme se verifica das Medidas Provisórias nºs 66, de 29-08-02, e 67, de 04-09-02; esta relativamente a dívidas das empresas de transporte aéreo, determinando apenas observância do disposto no art. 172 do CTN - exatamente o artigo que dispõe sobre a hipótese que autoriza a remissão de créditos tributários. Tais medidas provisórias não contém qualquer indicativo sobre a existência de previsão da renúncia na LDO, e demais condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101-2000.

5. Alertamos, por oportuno, que a Lei 6830-80, Lei das Execuções Fiscais, preconiza em seu art. 26 que: **“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”**. Isto significa que não haverá obrigatoriedade de o executado recolher custas e honorários de sucumbência diante da remissão e cancelamento propugnados com o projeto, e nem isso seria lógico se cotejado com a motivação do legislador em garantir o benefício da isenção e a dispensa do pagamento de débitos de reduzido valor.

6. Em relação ao projeto, sugerimos que, no art. 1º, seja acrescentado que a isenção somente poderá ser concedida aos interessados que



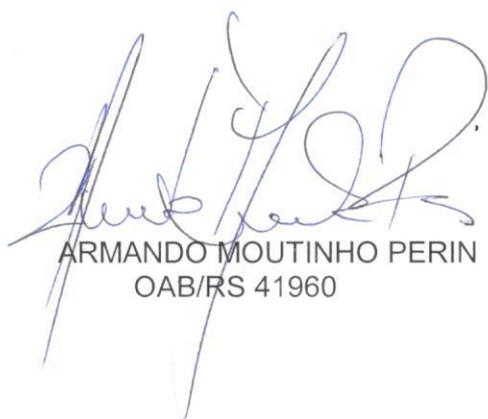
163
100

comprovarem o atendimento dos requisitos exigidos na legislação “à época dos lançamentos”, de modo a garantir que apenas os verdadeiros destinatários da lei sejam beneficiados.

Quanto ao prazo para solicitação da isenção, previsto no parágrafo único do art. 1º, sugerimos que seja fixado até 31 de dezembro de 2003, prazo mais do que razoável para que os destinatários da lei demonstrem interesse em regularizar sua situação perante o fisco municipal.

No tocante ao art. 2º, entendemos deva ser fixado um prazo, que poderá ser idêntico ao sugerido para o parágrafo único do art. 1º, para que os contribuintes executados judicialmente possam utilizar o benefício constante do projeto de lei sob análise.

É a informação.



ARMANDO MOUTINHO PERIN
OAB/RS 41960



ARMANDO JOÃO PERIN
OAB/RS 5857



110
100



Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/033/2003

Guaíba (RS), 10 de fevereiro de 2.003.

Exmo. Sr. Presidente

Ao cumprimentá-lo, respeitosamente vimos por intermédio do presente ofício solicitar a juntada da manifestação anexa no projeto de lei 071/02, pois estamos enviando pedido de convocação extraordinária e este projeto tem o interesse do Executivo e da comunidade, especialmente dos mais pobres. Tal ofício tem o cunho atender o parecer do DPM e demonstrar que não haverá renúncia de receita com a isenção proposta.

Send'o o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. ELMO KOLOGESKI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba-RS

RECEBIDO

11 / 02 / 03

16:55 HORAS

SECRETARIA 

PLE 071/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028472 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB89719A4FF6FF60E3669E0CF24E1074





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O POVO CONSTRUINDO CIDADANIA"
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

Guaíba, RS., 06 de fevereiro de 2003

PARECER 002/03SEFAZ

Visando respaldar o Projeto de Lei de isenção retroativa do IPTU no município de Guaíba, beneficiando os contribuintes de baixa renda, bem como atendendo a um dos objetivos fundamentais de nossa Constituição Federal, onde prevê o art. 3º, III da Constituição Federal de 1988:

"reduzir as desigualdades sociais e regionais,

Outrossim declaramos que a referida isenção retroativa, não afetará os valores de arrecadação previsto na Lei Orçamentária/2003, sob a rubrica de Receita Dívida Ativa IPTU, visto a insignificância dos valores a serem isentados, inviabilizando qualquer ação de cobrança judicial devido o alto valor das custas processuais.

Assim sendo somos favoráveis ao Projeto de Lei.

atenciosamente


Jorge Antonio Pokorski
Secretário da Fazenda



X12
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

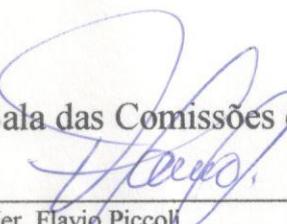
PROJETO N.º: 071/03

REQUERENTE:

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

A comissão entende que o projeto nos traz alguma complexidade razão pela qual determina que o mesmo permaneça na Comissão para uma análise com maior profundidade e posterior elaboração do parecer.

Sala das Comissões em, 18 de fevereiro de 2003.



Ver. Flavio Piccoli
Presidente



Ver. Bica Machado Filho
Relator

Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro
Secretário



X13
Rm



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROJETO N.º: 071/02

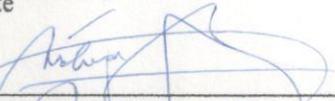
REQUERENTE:

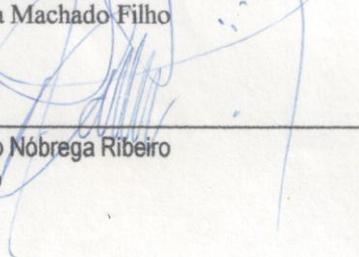
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Nosso parecer é **favorável** com fundamento nos argumentos usados pela DPM de fl 07/10.

Sala das Comissões em, 26/03/03


Ver. Flavio Piccoli
Presidente


Ver. Bica Machado Filho
Relator


Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro
Secretário

PLE 071/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028472 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB89719A4FF6FF60E3669E0CF24E1074





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 071/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo,
opina:

Favorável, fundamentado pelo parecer
do DPM e principalmente que irá favorecer
nossa população.

Sala das Comissões, em

P/ Ver. José "Campeão" Vargas
Presidente

Ver. Gláucia Pereira
Relator (a)

Ver. Luis c. Larrea Ferreira
Secretário(a)



115
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 028/03

Guaíba, 02 de abril de 2003.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia dos projetos de lei nºs 071/02 e 010/03, aprovados em sessão ordinária realizada em 1º do corrente, para fins de sanção desse Executivo. Ao mesmo tempo, comunicamos-lhe que o projeto de lei nº 070/02 foi arquivado.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Respeitosamente,

Ver. ELMO KOLOGESKI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Manoel Stringhini
Prefeito Municipal

